



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922130/2012-32
RESOLUÇÃO	1401-001.139 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrado sob o nº 16878.94056.190208.1.3.02-9432 (demonstrativo de crédito), por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo do saldo negativo (SN) de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007.

O saldo negativo do período foi composto (i) pelas antecipações mensais efetuadas e pagas via DARF e (ii) por valores retidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ao longo do ano-calendário. O objeto controvertido refere-se apenas às retenções.

Foi proferido Despacho Decisório reconhecendo parte do crédito pleiteado e, assim, homologou parcialmente as compensações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020812935

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.638.055/0001-34	J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16878.94056.190208.1.3.02-9432	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-922.130/2012-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.142.884,40	337.537,56	165.564,69	0,00	0,00	1.645.986,65
CONFIRMADAS	0,00	596.216,78	337.537,56	49.473,52	0,00	0,00	983.227,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 505.631,78 Valor na DIPJ: R\$ 505.328,98
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.645.986,65
IRPJ devido: R\$ 1.140.657,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
15396.49369.200308.1.3.02-5087 33894.00395.200508.1.3.02-7547 20757.90958.170708.1.3.02-8091 16878.94056.190208.1.3.02-9432
33806.03725.180408.1.3.02-0834 41879.39539.300608.1.7.02-5447 13970.54658.180808.1.3.02-3221

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
519.143,81	103.828,67	221.133,05

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O SN de IRPJ / 2007 contemplou o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como as estimativas compensadas mensalmente com SN de períodos anteriores, sendo que, como dito, apenas parte desse crédito foi reconhecida no DD exarado.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a parcela do crédito decorrente do IRRF está relacionadas com rendimentos de aplicações de renda fixa;
- que os rendimentos derivados das aplicações em renda fixa foram efetivamente levados à tributação;
- com relação à parcela do crédito referente ao pagamento de estimativas foi demonstrado a existência de discussões administrativas quanto à regularidade dessas compensações, quais sejam: Processo Administrativo nº 10880-914.671/2012-97 e Processo Administrativo nº 10880-914.672/2012-31, os quais estariam pendentes de solução.

Foi, então, proferido o acórdão n. 14-106.297 pela 10ª Turma da DRJ/RPO, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2008
VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ, em síntese, julgou procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em relação às estimativas, ao entendimento de que “de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tenha sido homologada, deve ser considerada na apuração do saldo negativo se o despacho decisório foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, pois será objeto de cobrança o débito da estimativa constituído pela confissão”. Essa parcela da discussão, como antecipado, é incontroversa.

Em relação ao IR-Fonte, a homologação foi parcial, por entender a DRJ que o contribuinte não teria comprovado a tributação de todas as receitas financeiras.

Por sua vez, o contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, sustentando:

- a nulidade do acórdão recorrido (e como consequência disso, a homologação das compensações), porquanto não teria analisado os documentos do contribuinte que comprovam a tributação dos rendimentos das aplicações de renda fixa;
- no mérito, sustenta ainda que os documentos demonstram que, em todos os anos, a Recorrente ofereceu as receitas financeiras integralmente à tributação;
- em último caso, pede que o julgamento seja convertido em diligência.

Não houve interposição de recurso de ofício.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

I - Conversão do julgamento em diligência:

Para fins de delimitação, vale lembrar que, neste momento processual, o objeto controvertido a ser enfrentado por este E. CARF diz respeito apenas às retenções na fonte derivadas de rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa.

Acerca disso, embora possa haver descasamento entre DIRF vs. DIPJ, tal como verificou o acórdão recorrido, se o contribuinte avança e demonstra que os rendimentos foram todos tributados no regime de competência, seu crédito deverá analisado por meio do exame da prova da tributação. No entanto, a DRJ acabou não a adentrando e adotou em suas premissas apenas as diferenças identificadas nas referidas obrigações acessórias. Veja-se esse excerto da decisão recorrida:

“Como em 2007 os rendimentos financeiros constantes em DIRF totalizaram R\$ 7.411.460,37 e o contribuinte ofereceu à tributação na DIPJ apenas R\$ 3.866.390,17, a fiscalização fez a proporção entre estes rendimentos, obtendo o percentual de 52,1677% de rendimentos oferecidos à tributação, e aplicou este índice a retenção indicada nº PER/DCcomp, obtendo o total confirmado de R\$ 596.216,78.

Ou seja, a DRF considerou as retenções na proporção dos rendimentos financeiros oferecidos à tributação pelo contribuinte na DIPJ.

Nesse ponto, vejamos o que diz o art. 231 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

“Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (g.n.)

Portanto, somente é possível a dedução do IRRF se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao considerar as retenções na fonte apenas na proporção dos rendimentos financeiros computados na base de cálculo do imposto de renda.

Sendo este o contexto, da forma como chegou ao CARF, considero que **o processo ainda não esteja maduro e pronto para julgamento.**

Em virtude disso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que todos os documentos apresentados pelo contribuinte sejam analisados pela DRF. Tal conduta previne o cerceamento ou prejuízo à defesa do contribuinte, que tem o direito de ver sua prova analisada em toda sua extensão.

Repito, é necessário que o conjunto inteiro trazido pelo contribuinte seja analisado pela D. Autoridade, confirmando-se, de forma individual, para cada rendimento, se e quando houve a respectiva tributação pelo IR-Fonte.

Afinal, o contribuinte desincumbiu-se de seu ônus de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, o crédito pleiteado. Juntou ao processo: (i) DIPJ exercício 2008 (fls. 103/128); (ii) Informe de Rendimentos Financeiros (fls. 131/132); (iii) Avisos de Resgate emitidos pelo Banco JP Morgan (fls. 133/180) (iv) Extrato de movimentações contábeis (fls.182/230).

Além de que há que se notar que **dialogando depois também com o acórdão recorrido, o Recorrente evoluiu ainda mais na produção de provas para demonstrar a certeza e a liquidez de seu crédito, e carrou ao seu recurso a seguinte suplementação:** Informe de Rendimento ano calendário 2004 exercício 2005, DRE analítico do ano calendário 2004, Informe de Rendimento ano calendário 2005 exercício 2006, DRE analítico de ano calendário 2005, Informe de Rendimento ano calendário 2006 exercício 2007, DRE analítico de ano calendário 2007, DIPJ 2007 ano calendário 2006.

A propósito, trago à tona caso semelhante em que a decisão no CARF foi justamente a de converter o julgamento em diligência (posteriormente, o recurso do contribuinte acabou sendo provido). Confiram-se:

“Como é sabido, as receitas tributadas pelo Lucro Real são oferecidas à tributação por regime de competência, não escapando a esta regra as receitas financeiras.

Contudo, é apenas no momento do resgate das aplicações financeiras é que incide o IRRF sobre as receitas correspondentes, portanto, consoante um regime de caixa.

Logo, há um descasamento natural entre o momento de oferecimento à tributação das receitas financeiras e da ocorrência da retenção de IRRF apta a ser aproveitada na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Vale acrescentar, o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve a retenção de IRRF é condição necessária para o aproveitamento deste último na composição do Saldo Negativo, crédito com o qual o contribuinte pode compensar seus débitos via Per/Dcomp.

Assim, quando o IRRF projeta, por regime de caixa, receitas financeiras em maior proporção do que as oferecidas à tributação no ano base, segundo uma análise perfunctória, é natural a DRF de origem intimar a empresa interessada a comprovar o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes.

Ocorre que nem sempre a intimação dada à empresa interessada explicita qual a forma de se fazer tal comprovação, resultando assim numa resposta inepta e, conseqüentemente, numa presunção, por parte da DRF, de não oferecimento das receitas à tributação.

Mesmo em sede de Manifestação de Inconformidade a questão não foi esclarecida, tendo desta vez a autoridade julgadora de 1a. Instância presumido que as receitas não haviam sido oferecidas à tributação ante os documentos até então juntados no processo.

Tendo esta Turma entendido pela verossimilhança das alegações, houve por bem converter o julgamento em diligência solicitando à autoridade preparadora proceder à verificação da contabilidade da Recorrente, bem como a intimando a prestar as informações adicionais necessárias, tudo de modo a constatar se houve ou não o devido oferecimento à tributação destes valores.” (Processo nº 16682.900711/2014 06, de interesse de Lojas Americanas. Excerto contido no relatório do Acórdão nº 1201 002.805 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, proferido após o resultado na Diligência promovida pela Resolução nº 1201 000.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Identifico ainda neste E. CARF outras situações parecidas, já que matéria de fundo propriamente é recorrente, e vejo que o tribunal, de forma geral, acata a diligência nestes casos para confirmar a efetiva tributação. Cito, como exemplo, o Acórdão nº 1201-005.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de interesse do Banestado, Sessão de 06 de dezembro de 2021, Rel. Efigênio de Freitas Júnior.

A matéria de mérito, como aludido, não é nova no tribunal e tem sido enfrentada há alguns anos. Nessa linha, cito a jurisprudência deste E. CARF em casos análogos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula Carf nº 80).

Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos produzidos devem integrar o lucro real, o que significa dizer que nas pessoas jurídicas tributadas com base nesse regime de tributação tais rendimentos/ganhos estão sujeitos à incidência de IRPJ de acordo com o regime de competência (art. 76, §2º, da Lei 8.981, de 1995).”(Acórdão nº 1201-005.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de interesse do Banestado, Sessão de 06 de dezembro de 2021, Rel. Efigênio de Freitas Júnior)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2005 DIFERENÇA DIPIJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.”(Acórdão nº 1003-003.110 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 14 de julho de 2022, Rel. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO Comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF parcela do Saldo Negativo pleiteado, é de se reconhecer o direito creditório correspondente”.

(Acórdão nº 1201 002.805 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária /1ª Seção, Sessão de 20 de março de 2019)

Menciono também desde a posição da Câmara Superior no Acórdão nº 9101-006.680 – CSRF / 1ª Turma, da Relatoria de EDELI PEREIRA BESSA, tratando de rendimento de renda fixa – LFT (Letras Financeiras do Tesouro):

“demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado a quo também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência a mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre o mesmo imposto e as mesmas contribuições no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Assim, por todo o exposto, **impõe-se reformar a premissa que, adotada pelo Colegiado a quo, resultou na confirmação da decisão de 1ª instância e na não apreciação das provas apresentadas pela Contribuinte em recurso voluntário para demonstrar que as receitas correspondentes às retenções deduzidas, e que subsistiram glosadas, foram oferecidas à tributação.**

Não merece acolhida integral, portanto, o pedido principal do recurso especial, no sentido de reconhecimento integral do direito creditório, devendo ser atendido, apenas, o pedido subsidiário de baixa dos autos à Turma Ordinária para novo julgamento do Recurso Voluntário.

O presente voto, assim, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, reformando-se o acórdão recorrido, **com RETORNO dos autos ao Colegiado a quo para apreciação das demais alegações de defesa sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados.**”

Assim, deverá a D. Autoridade analisar todos esses documentos, além de outros acostados aos autos, **verificando se as receitas financeiras (derivadas de renda fixa) foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente, informando, assim, quando foram tributadas e quando sofreu a retenção na fonte, a fim de haver certeza quanto a quais eventos seguiram o regime de caixa e quais observaram o regime de competência.**

Ademais, informe a unidade competente da Receita Federal do Brasil se eventualmente já houve a utilização dessas retenções, a fim de esclarecer se estão disponíveis até o momento.

Por fim, **o Recorrente deve ter oportunidade de complementar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que são essenciais, bem como de suprir as ausências**

que forem identificadas (eventualmente anexando Livros Diário e Razão, etc., registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), entre outros).

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento do feito em diligência nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/04/2026 08:24:05 por Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Documento assinado digitalmente em 16/04/2026 09:25:27 por ANDRESSA PAULA SENNA LISIAS
Documento assinado digitalmente em 23/04/2026 08:24:05 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Esta cópia / impressão foi realizada por NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAS NEVES LEITE em 08/05/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0526.15175.VFFO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2468C200899B30438F717CD80BB3B98C369D5B8A94A57865C86F7CA8F3BB4EB7